DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6061/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/19399/2014
PROTOCOLO	: 1463630
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: JOSE HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE - PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO 154/13
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

Examina-se a formalização de dois Termos Aditivos e a execução financeira do Contrato nº 154/13 celebrado entre o *Município de Aquidauana* e a empresa *Podium Serivços Ambientais Ltda.*, visando à locação de um caminhão compactador de lixo, com capacidade mínima de 15m3 para coleta de lixo no Município e nos Distritos, no valor de R$ 42.600,00 (quarenta e dois mil e seiscentos reais).

O procedimento licitatório – *Pregão Presencial nº 94/13* – e a formalização do termo de contrato foram julgados regulares por meio da Decisão Singular nº 719/14 (f.133).

Através dos Ofícios nº 128/14 e nº 40/14 o Ordenador da Despesa, Prefeito José Henrique Trindade, encaminhou os documentos pertinentes à formalização do 1º e do 2º Termos Aditivos, bem como da execução financeira.

Submetido à análise técnica, após as intimações levadas a termo para regularização da instrução processual, a equipe da 5ª ICE relatou o feito e concluiu que a formalização dos aditamentos e a execução contratual atenderam aos regramentos legais, todavia, a remessa dos documentos pertinentes aos aditamentos e à execução foi feita de forma intempestiva, em prazo superior ao estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I da Instrução Normativa nº 35/11 (ANA 8936/15 – f. 183).

Em razão da resposta apresentada, a 5ª ICE reanalisou o feito e concluiu que a celebração do 1º Termo Aditivo atendeu aos regramentos contidos na Lei 8.666/93, porém, a documentação foi encaminhada intempestivamente, em desacordo com as orientações da Instrução Normativa TC/MS nº 35/11. Quanto à execução financeira, entendeu que a mesma estava conforme as regras da Lei 4.320/64 (ANA 2957/15 – f. 273).

O Ministério Público de Contas, igualmente, posicionou-se pela regularidade e legalidade da celebração dos dois Termos Aditivos e da execução financeira da contratação, propugnando pela aplicação de multa em razão da intempestividade na remessa dos documentos a esta Corte, nos termos do parecer nº 8936/15 (f. 304).

É o relatório.

Antes de adentrar a análise de mérito dos aspectos relativos à execução financeira da contratação, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor global contratado (R$42.600,00) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo (R$ 18,24) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos temos do Regimento Interno.

Conforme a documentação apresentada, o procedimento licitatório utilizado foi o do Pregão Presencial (nº 94/13), levado a efeito de acordo com as prescrições da Lei nº 10.520/02 e por isso mesmo julgado regular na DSG nº 719/14 (f. 133).

Com relação aos aditamentos realizados, ambos com a finalidade de acrescentar valores e prorrogar o prazo de vigência da contratação, observo que foram celebrados em consonância com as regras contidas na Lei Nacional nº 8.666/93 (Lei de Licitações).

Quanto à execução financeira do Contrato nº 154/13, registro, igualmente, que a mesma guarda consonância com a legislação que rege a matéria, em especial a Lei 4.320/64 e a Lei de Licitações (nº 8666/93), sendo que da análise de tais documentos concluo que a execução se sucedeu da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR INCIAL DO CONTRATO 154/13	**-**	**R$ 42.600,00**
1º TERMO ADITIVO	**-**	**R$ 42.600,00**
2º TERMO ADITIVO	**-**	**R$ 28.400,00**
VALOR FINAL DO CONTRATO	**-**	**R$ 113.600,00**
TOTAL EMPENHADO	**-**	**R$ 142.000,00**
VALOR ANULADO	**-**	**R$ 34.600,00**
EMPENHADO – ANULADO	**-**	**R$ 107.400,00**
DESPESA LIQUIDADA	**-**	**R$ 107.400,00**
PAGAMENTO EFETUADO	**-**	**R$ 107.400,00**

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão do contrato celebrado pela Prefeitura Municipal de Aquidauana atendem às disposições legais e internas desta Corte.

Toda a documentação sob apreciação foi encaminhada a esta Corte com prazo superior a 30 (trinta) dias, em desconformidade com a orientação contida nos itens 1.2.2.A e 1.3.1.A do Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1, razão pela qual aplico a multa abaixo descrita, nos termos regimentais.

São as razões que fundamentam a decisão.

Com respaldo das informações prestadas pelo núcleo técnico, em comunhão com o r. parecer do Ministério Público de Contas e em observância aos artigos 9º; 10, II e § 3º, inciso I e § 4º, inciso I, c/c artigo 120, inciso III do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, **DECIDO:**

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do 1º e do 2º Termos Aditivos, bem como da execução do Contrato nº 154/13 celebrado pela *Prefeitura do Município de Aquidauana* com a empresa *Podium Serviços Ambientais Ltda.*, uma vez cumpridas as determinações da Lei 8.666/93 e da Lei Federal nº 4.320/64;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ordenador da Despesa e Prefeito do Município de Aquidauana, Sr. José Henrique Trindade, em valor correspondente a 30 (tinta) UFERMS pela remessa intempestiva da documentação referente aos Termos Aditivos e à execução financeira, desatendendo ao

comando do Anexo I, Capítulo III, Seção I da Instrução Normativa nº 35/11, o que faço pautado na disposição do artigo 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, bem como na esteira do que orienta o Provimento nº 3/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II.

Publique-se.

Campo Grande, 31 de agosto de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB